



**À ILUSTRÍSSÍMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGRADA FAMILIA– ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Ref: Pregão Eletrônico SRP N° 13/2025**

**Processo Administrativo N° 103/2025**

ROGERIO FABIANO ZANDONA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n°.: 06.149.192/0001-89, INSC. Estad.: 493/0001632, com Endereço na Av. Brasil, N° 4450, Bairro Centro, na cidade de São Pedro das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, - Tel. (55) 98439-4842, e -mail: zandonafabiano@yahoo.com.br, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr.<sup>a</sup> Rogério Fabiano Zandoná, RG N°: 4062556487 SSP/PC RS, CPF/MF N°. 911.273.780-15, já devidamente qualificada nos autos, vem por intermédio do presente expediente, para apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa RECICLE – COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., nos termos do que passa a expor e ao final requer.

**I - DO RECURSO**

Em síntese, trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa RECICLE – COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, em face do ato que declarou a empresa ROGERIO FABIANO ZANDONA legítima vencedora do certame.

Segundo se extrai das alegações, sustenta preliminarmente que a Recorrida deixou de apresentar Certidão Negativa de Falência e Concordata válida. Após, cita que a Recorrida não enviou nova proposta com os preços adequados dentro do prazo, cabendo assim a desclassificação da proposta e aplicação de sanção legal.

Do exposto, a empresa ROGERIO FABIANO ZANDONÁ, ora Recorrida, vem apresentar suas contrarrazões para ao final pleitear pelo não provimento do Recurso Administrativo, mantendo a empresa Recorrida como legítima vencedora.

**II - DA TEMPESTIVIDADE**



De acordo com a Lei 14.133/2021, o prazo para apresentar contrarrazões a um recurso administrativo em licitação é de 3 dias úteis. O prazo começa a contar a partir da data em que o licitante é instado a responder, ou a partir da divulgação do recurso no canal competente.

A notificação no site bll.gov se deu em 09/08/2025.

Por conseguinte, apresentadas as contrarrazões nesta data, estas são tempestivas e aptas a serem apreciadas e julgadas favoráveis ao ora Requerente, o que desde já se requer.

### III - DO MÉRITO

Certos de acatamento da preliminar oposta, essa empresa passa a defender-se no mérito, não só para fins de demonstrar sua BOA FÉ e VINCULAÇÃO AO EDITAL, mas também para esclarecer que as razões meritorias do Recurso ora combatido, não merecem acolhida.

### IV – QUANTO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA

O item 9 – DA HABILITAÇÃO é claro e indiscutível quando determina que “ Encerrada a etapa de lances, o licitante vencedor **deverá encaminhar em prazo máximo de 2 horas** os seguintes documentos de HABILITAÇÃO” (Grifo nosso).

Portanto, a alegação da recorrente de que a recorrida não poderia juntar novos documentos, além dos apresentados anteriores a fase de lances, está totalmente incorreta e desprovida de fundamentos, uma vez que o edital é claro que o prazo para envio de TODOS os documentos de HABILITAÇÃO é de 2 horas após encerrada a etapa de lances, independente de qual seja. E com isso a recorrida, dentro do prazo estabelecido anexou toda a documentação conforme solicitado no edital.

Tanto fez que a senhora pregoeira deixa claro em sua mensagem que *“Considerando os princípios da razoabilidade, competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, bem como a possibilidade de saneamento de falhas formais que não comprometam a lisura do certame, foi concedido o prazo mencionado. O documento foi devidamente apresentado dentro do prazo informado, sendo, portanto, aceito como entregue em tempo hábil, sem prejuízo aos demais licitantes nem afronta às disposições legais”*



## V – QUANTO DO NÃO ENVIO DA NOVA PROPOSTA COM OS PREÇOS ADEQUADOS

Quando encerrada a fase de lances, de imediato a senhora pregoeira passou a fase de Habilitação, conforme mensagem enviada no chat:

*“05/08/2025 09:20:02      Pessoal fase de habilitação irei conferir a documentação.”*

Conforme prevê o item 4.1 do Edital **“As propostas deverão ser enviadas exclusivamente por meio do sistema, até a data e horário estabelecidos no preâmbulo deste edital.”**

Diante deste desenrolar, entendeu-se que, a proposta enviada exclusivamente por meio do sistema, e que pode ser retirada a qualquer tempo, foi suficiente para análise e aceitação, tanto que a senhora pregoeira passou de imediato para análise da documentação de habilitação, não sendo solicitado/ou aberto para envio da proposta de preços durante a fase anterior (aceitação), sendo aberto o campo de anexo apenas após a solicitação da documentação de Habilitação. No entanto, caso houvesse sido solicitado, ou apenas sido aberto o campo para envio da proposta readequada em momento oportuno, assim a recorrida o faria, atendendo integralmente o que lhe fosse solicitado.

De qualquer forma, a proposta vinculada ao sistema é retirada a qualquer tempo, e a conduta não fere em nenhum momento o que estabelece o edital, visto que a proposta registrada está em conformidade com o edital. A plataforma BLL é totalmente integrada ao PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas, o que garante a sincronização dos dados e a conformidade com a licitação. Além disso, a Lei nº 14.133/2021, que trata das licitações e contratos administrativos, não impede o uso de propostas já registradas em sistemas eletrônicos.

Diante disso, o excesso de formalismo, causando o afastamento de uma contratação mais vantajosa, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade, visto que a proposta registrada pela recorrida está em conformidade com o edital e registrada no sistema eletrônico, conforme estabelecido.



## VI - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – Caso o referido Recurso seja conhecido que, no mérito, seja INDEFERIDO INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos aqui expostos, tudo na forma da Lei nº 14.133/21.

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, que declarou a empresa ROGERIO FABIANO ZANDONA vencedora do certame.

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

São Pedro das Missões, 13 de Agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ROGERIO FABIANO ZANDONA  
Data: 13/08/2025 13:55:00-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Rogério Fabiano Zandoná**  
**Sócio Proprietário**  
**RG 4062556487 SSP/PC RS**  
**CPF 911.273.780-15**